



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE**  
**Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201979001481

Número Único: 0001496-44.2019.8.25.0061

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: \*\*\*\*\*

Distribuição: 19/08/2019

Competência: Poço Verde

Fase: INSTRUCAO

Processo Principal: \*\*\*\*\*

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

**Dados das Partes**

Requerente: JOÃO NONATO DE OLIVEIRA NETO

Endereço: MARIA DE LOURDES SILVA

Complemento: CASA

Bairro: FAZENDINHA

Cidade: POCO VERDE - Estado: SE - CEP: 49490000

Advogado(a): JOEL JOSÉ DE FARIAS 7336/SE

Advogado(a): ANA MARIA SANTOS FERREIRA 12297/SE

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: RUA SENADOR DANTAS

Complemento: 5o ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031204

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

POÇO VERDE DA COMARCA DE POÇO VERDE  
Av. São José, Bairro Centro, Poço Verde/SE, CEP 49490000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
Poço Verde**

**Nº Processo 201979001481 - Número Único: 0001496-44.2019.8.25.0061**

**Autor: JOÃO NONATO DE OLIVEIRA NETO**

**Réu: SEGURADORA LIDER**

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

**SENTENÇA**

**I- RELATÓRIO**

JOÃO NONATO DE OLIVEIRA NETO, já identificado nos autos, por intermédio de Procuradora legalmente habilitada, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face da SEGURADORA LÍDER S/A, também qualificada, alegando, em suma, que, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 23 novembro de 2018, constatou-se limitação de movimentação do antebraço direito, precisando cirurgia, porém sem previsão para sua realização.

Pugna assim, pela condenação da requerida ao pagamento da quantia equivalente à gravidade da lesão, com a devida correção monetária e juros de mora desde a data da citação.

Juntou os documentos de fl. 04/26.

Devidamente citada, a demandada apresentou sua contestação às fl. 63/70, asseverando, em suma, a ausência de laudo pericial expedido pelo IML, bem como pontuou ser questionável as informações do Boletim de Ocorrência com o boletim médico de atendimento. Pleiteou a improcedência do pedido autorral. Juntou os documentos de fls. 73/114.

Audiência de conciliação realizada em 31.10.2019 restou inexitosa.

Réplica de fl. 132/135.

Em decisão de fl. 140/141 foi, então, apreciada a preliminar suscitada, bem como saneado o feito determinando-se a produção de prova pericial.

Designada perícia médica, com laudo pericial adunado às fl. 174/181, uma vez intimadas as partes acerca do referido estudo, a parte requerida manifestou-se (fl.188/189), bem como a requerente (fl. 184).

**Volveram os autos conclusos.**

**Eis a história relevante dos autos. Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 – MÉRITO**

p. 3

Assinado eletronicamente por RICARDO SANTANA, Juiz(a) de Poço Verde,  
em 19/06/2021 às 16:35:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.  
Conferência em [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos). Número de Consulta: 2021001233140-75. fl. 1/6

O feito já se encontra regularmente instruído, tendo sido facultado às partes o exercício pleno da ampla defesa, estando, por seu turno, a causa madura para julgamento.

Na espécie, cuida-se de ação manejada com o escopo de obter o recebimento de quantia relativa à indenização de seguro obrigatório proveniente de acidente de trânsito que provocou o alegado trauma na parte autora, o que comprometeu sua capacidade motora.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia 23/11/2018, fato este devidamente comprovado por meio de ficha de internação. Acerca da legislação aplicável à espécie, tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam quanto ao DPVAT, necessário inicialmente definir qual a legislação incidente ao caso concreto, ou seja, a legislação vigente no momento do acidente de trânsito. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema *sub judice*:

- a) até 29.12.2006, antes da entrada em vigor da Medida Provisória 340, que alterou o art. 3º da lei instituidora do seguro DPVAT, a indenização era fixada em salários mínimos, sendo previsto o pagamento de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte; até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas;
- b) com a entrada em vigor da MP nº 340/06, em 29.12.2006, ratificada pela Lei 11.482/07, o pagamento dos valores das indenizações passou a ser efetuado em moeda corrente, sendo previsto o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Ocorre que, nos casos de invalidez parcial, na ausência de norma que regulamente o parâmetro para aferição da indenização a ser paga aos acidentes ocorridos até 15.12.2008 (entrada em vigor da MP 451/2008), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça[1], mostra-se adequada e válida a 2 utilização dos parâmetros previstos na tabela da Resolução do Conselho Nacional de Seguro DPVAT, nos termos do §3º, do art. 4º, da Lei nº 6.194/74, e Súmula 474 do STJ[2];
- c) a partir de 15.12.2008, em razão da MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/2009, a lei passou a prever, de forma gradual, o valor a ser indenizado nos casos de invalidez parcial, atestada por laudo pericial, para fins de indenização pelo seguro DPVAT, restando estabelecido os seguintes percentuais, nos termos do anexo da Lei nº 11.945/2009:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	



Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Na época do acidente, estava em vigor a Lei 11.945/2009, e que, segundo a espécie normativa, o seguro obrigatório passou a ter um valor determinado, qual seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com graduações do valor a ser pago de acordo com a lesão sofrida pela vítima.

Outrossim, torna-se válido frisar que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado à prova do acidente e do dano dele decorrente, e não do atraso no pagamento do seguro DPVAT, como defendeu-se o requerido. Conforme enunciado da Súmula nº 257, do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Por outro lado, a indenização por invalidez parcial é calculada por meio da aplicação do grau de redução funcional. Assim, a apuração da lesão e a consequente quantificação da debilidade causada, é indispensável. A propósito, recai à parte autora o ônus de comprovar a ocorrência do acidente, as lesões sofridas, o grau e eventuais despesas oriundas do sinistro, uma vez que fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC).

Como se sabe, a natureza do acidente a ensejar a indenização securitária pela parte ré, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que “a caracterização do infortúnio como acidente de trabalho, por si só, não afasta a cobertura do seguro obrigatório – DPVAT[3]”. Ademais, a Corte Superior entende cabível a “indenização securitária de forma excepcional no caso em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado, desde que o dano não decorra de conduta imputável à própria vítima” (REsp 1187311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/09/2011, DJ 28/09/2011).

Desta forma, basta que o acidente tenha ocorrido com veículo automotor, sendo prescindível que tenha se originado de acidente de trânsito.

Quanto ao dano sofrido, conforme o laudo pericial realizado em juízo (fls. 174/181), a parte autora sofreu e fratura da extremidade distal do rádio (CID-10: S52.5) e defeito de consolidação da fratura - consolidação viciosa (CID-10: M84.0), o que ensejou a invalidez parcial incompleta com a perda funcional de um dos membros superiores (70%) de grau médio 50%, o que decorre exclusivamente de acidente pessoal com veículo automotor terrestre, inexistindo indicação à reabilitação.

De acordo com a tabela descrita acima, em caso de “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, o valor da indenização deve corresponder a 70% do valor de R\$ 13.500,00. No caso, a lesão diagnosticada pelo perito foi de invalidez parcial incompleta, além de comprovada a invalidez de caráter permanente e o nexo de causalidade com o acidente automobilístico apontado na

exordial, resta evidente que a autora tem direito a ser indenizado pela requerida em decorrência do sinistro ocorrido, cujo valor deve corresponder a R\$ 13.500,00 (teto) x 70% (porcentagem do segmento lesionado) x 50% (extensão da lesão - intensa) = R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), consoante estabelecido em tabela anexa à Lei nº 11.945/2009.

### III- DISPOSITIVO

Ante o expedito, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, por conseguinte, CONDENAR a demandada a pagar à autora a importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), incidindo correção monetária pelo INPC desde a data do evento danoso (23/11/2018), nos termos do §1º do artigo 5º da Lei 6.194/74 com nova redação dada pela Lei nº 11.484/07 e da Súmula 43 do STJ, com acréscimo de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Outrossim, dada a sucumbência recíproca na presente lide, condeno ambas as partes a arcarem com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para cada uma delas, nos moldes do art. 85, §§2º e 16º, do NCPC, oportunidade em que suspenso a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, nos termos do art. 98, ss., do CPC.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art.1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art.1.010, §2º do CPC).

Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, inexistindo requerimentos, arquive-se.

---

[1] REsp 1.101.572RS, relatora a Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 25.11.10; AgRg no AREsp 132494, relator o Senhor Ministro MARCO BUZZI, D.J. 26/06/2012; AgRg no AREsp 148287, relator o Senhor Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, D.J. 25/05/2012.

[2] "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO SANTANA, Juiz(a) de Poço Verde, em 19/06/2021, às 16:35:46**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001233140-75**.

